

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RJ

Processo nº: 0002317-28.2021.8.19.0002

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada para elaborar a Perícia Prévia, nos moldes do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, na qualidade de Administradora Judicial, por esse MM Juízo, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue

I. **DA NOMEAÇÃO e ACEITE DO ENCARGO**

Inicialmente, a Administração Judicial vem dizer que, muito honrada com a confiança depositada por esse Douto Juízo, na esteira da perícia prévia já realizada, aceita o encargo para atuar como Administradora Judicial no processo em epígrafe, nos moldes do Art. 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, comprometendo-se a comparecer ao cartório da Ilustre Serventia para fins de assinatura do competente Termo de Compromisso.

Com efeito, esta Administradora informa que possui escritório jurídico e contábil na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, telefone: (21) 2533-0617, onde poderá atender a recuperanda, credores, e terceiros interessados, segunda à sexta, de 10 às 17 horas.

Prosseguindo, considerando a nomeação para o encargo de confiança do juízo, vimos expor o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral para a verificação de eventuais impugnações e habilitações de todos os credores – art. 7º § 1º da LRE, atendimento aos mesmos, atuação nos processos judiciais, elaboração do quadro geral de credores, elaboração de relatório circunstanciado, fiscalização das atividades da Recuperanda através da apresentação de relatórios mensais, celebração da Assembleia Geral de Credores e, principalmente, acompanhamento do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, vale salientar que, os serviços contábeis estão inclusos na presente proposta, não sendo necessária a contratação de auxiliares desta área, ou qualquer outra, o que, porventura, desonera a Recuperanda nos moldes do Art. 22 § 1º da Lei 11.101/2005.

II. DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO

Trata-se de Recuperação Judicial de sociedade empresária do ramo de engenharia civil, que contará com visitação *in loco* pela Administradora Judicial em suas instalações, conforme será avençado com os advogados da Recuperanda e seus sócios, em reunião agendada na sede da AJ em 30/11/2021, sendo certo que, no aspecto técnico-profissional, a equipe que acompanhará todo o trabalho da Recuperação da *ESP Engenharia de Soluções e Projetos Ltda EPP* é composta por 4 (quatro) advogados sênior, 1 (um) advogado júnior e 1 (um) estagiário, bem como 2 (dois) contabilistas superior e 1 (um) analista técnico contábil de apoio, e 1 (um) auxiliar administrativo, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

Nesse sentido, segue abaixo o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional, de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar:

ATIVIDADE	JURIDICO	CONTÁBIL	APOIO	ADM
Prestar informações a credores e terceiros interessados (art. 22, I “b” da LRE)	X	X		X
Elaborações de peças processuais e anexos informativos no processo	X	X		
Elaborações de peças processuais e anexos informativos nos processos satélites	X	X		
Elaboração de pareceres para instrução da manifestação do AJ	X	X		
Elaboração de correspondências (art. 22, I “a” da LRE)			X	X
Análise de extratos e livros (art. 22, I “c” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração da Relação de Credores (art. 7º § 2º c/c 22, I “e” da LRE)	X	X	X	X
Auxílio nas habilitações e divergências Administrativas (art. 7º § 1º da LRE)	X	X		
Auxílio na consolidação do QGC (art. 18 da LRE)	X	X		
Auxílio na convocação, administração e execução da AGC	X	X	X	X
Auxílio na fiscalização das atividades da Recuperanda (art. 22, II “a” da LRE)	X	X	X	

Auxílio na elaboração do relatório mensal (art. 22, II “c” da LRE)	X	X		
Auxílio no relatório de execução do PRJ (art. 22, II “d” da LRE)	X	X		

Além das atividades elencadas acima, todas as informações necessárias aos credores, bem como as peças processuais relevantes, estarão disponíveis no sítio eletrônico www.cmm.com.br, para fins de conferir transparência e agilidade ao trabalho desenvolvido.

III. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir da exposição acima, é preciso trazer à baila os parâmetros de fixação dos honorários da Administração Judicial, tendo como escopo as obrigações que envolvem a função, já expostas acima, e a complexidade do trabalho prestado.

Ensina Waldo Fazzio Júnior que o administrador é um “auxiliar qualificado do juízo. Inserto no elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores nem substitui o devedor” (FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326). Luiz Inácio Virgil Neto atenta que: “O administrador judicial, por prestar um serviço técnico indelegável, não atua graciosamente, sendo remunerado pelos serviços prestados”. A remuneração será paga pelo devedor, empresa em recuperação judicial ou massa falida, mas será fixada judicialmente de acordo com a complexidade do trabalho e com a realidade imposta pelo mercado, dentro dos parâmetros legais não superiores a 5% do valor devido aos credores – na hipótese de recuperação judicial- ou do valor da venda dos bens da massa falida. (VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regime Recuperatórios – Estudos sobre a Lei n. 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009, p. 35.)

Como podemos ver, a remuneração do Administrador Judicial está descrita no art. 24 Lei n. 11.101/2005, e delimita o valor da remuneração judicial em no máximo 5% do valor dos créditos nos casos de Recuperação Judicial e 5% sobre o valor dos bens arrecadados em casos de Falência. Assim, para fixação do percentual, deve ser levado em consideração o valor do passivo e a complexidade envolvida no feito.

Como forma de oferecer parâmetros de fixação de honorários, segue, nas linhas abaixo, exemplos de remunerações recentes adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em processos semelhantes ao caso *ESP Engenharia* em termos financeiros, e nos quais atuamos na qualidade de Administradores Judiciais.

No caso *GARDEN PARTY EVENTOS LTDA.*, processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001, sociedade empresária do ramo de realização de eventos, cujo passivo é de R\$ 6.260.055,79 (seis milhões, duzentos e sessenta mil e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a **fixação de honorários foi de 4,5% (quatro e meio por cento)**.

Já no processo *H SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.*, processo nº 0280901-07.2016.8.19.0001, sociedade empresária do ramo de varejo de artigos esportivos, cujo passivo é de R\$ 6.944.333,99 (seis milhões, novecentos e quatro e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) a **fixação de honorários foi de 4% (quatro por cento)**.

Dito isto, é certo que processos cuja remuneração é balizada com valor inferior, são aqueles cujo passivo é mais elevado, evitando-se, assim, uma remuneração excessiva. A exemplo desse tipo de remuneração, temos a Recuperação do GRUPO PAKERA, processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029, cujo passivo é de R\$ 67.319.405,64 (sessenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), no qual também atuamos e a **fixação de honorários foi de 2,5% (dois e meio por cento)**. Igualmente temos a Recuperação do GRUPO DO JORNAL O DIA, processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001, cujo passivo é de R\$ 63.048.121,17 (sessenta e três milhões, quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e dezessete centavos), no qual atuamos pela **fixação de honorários de 3% (três por cento)**.

Por fim, é certo que, casos em que a remuneração gira em patamares inferiores ao percentual de 2% ou 1%, são casos com passivos bilionários, tais como Grupo OGX ou Grupo OI S/A, evitando-se, como já exposto acima, remuneração excessiva que importe em enriquecimento sem causa.

Por essa razão, muito respeitosamente, e sendo certo que essa Administração Judicial acatará qualquer decisão proferida por esse douto juízo neste caso concreto, vem pugnar a AJ por uma possível reconsideração de honorários não inferior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), tendo vista ser o passivo da Recuperação Judicial da *ESP Engenharia* diminuto, descrito na inicial pela quantia estimada de R\$ 4.295.648,29 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte nove centavos), e considerando toda a equipe que precisará ser remunerada na atividade fiscalizatória do feito.

Independentemente de existir novo valor fixado, caso o haja, e com o fito de prestigiar a Recuperanda, viabilizando o bom andamento do processo, principalmente neste momento de grave crise financeira, indica que os honorários poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Por fim, salientamos que a equipe que acompanhará todo o trabalho da Recuperação da *ESP ENGENHARIA* é composta por profissionais especializados, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega da análise dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal, contando esse escritório com uma centena de processos envolvendo a matéria Recuperação Judicial e Falência.

IV. DO PLEITO DE FLS. 1.073-1.079 (ALIENAÇÃO DE IMÓVEL)

Acerca do pedido de alienação de imóvel de propriedade dos sócios da recuperanda, inicialmente, não há óbice à venda de bens pessoais, uma vez que não há desconsideração da personalidade jurídica na Recuperação Judicial, sendo despiciendo o pedido de alvará para compra e venda do bem não afetado à atividade empresarial.

A Promessa de Compra e Venda indica se tratar de imóvel particular (fls. 1053/1.057), entretanto, não identificou a Administração Judicial a certidão de ônus reais do imóvel que comprove a propriedade do bem particular, para fins de que se exclua a hipótese de tratar-se de bem integrante do ativo não circulante da sociedade empresária em Recuperação Judicial, sendo esse o único documento que entendemos cabível reputar pendente de apresentação para aperfeiçoar a não oposição.

Ademais, **excluindo-se a hipótese de ser esse um bem afetado à empresa**, devemos ressaltar que a sua venda é feita de forma independente aos autos, não vinculada, e a não oposição judicial deste íncrito juízo não implicará um eventual desembarace de ônus gravados à margem da matrícula do bem, uma vez que isso ficará a cargo dos promitentes vendedores e/ou promissários adquirentes, nos termos de seu contrato privado. Em suma, a venda a ser operada em nada se confunde com aquelas alienações previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

V. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Administração Judicial pugna à Vossa Excelência:

- a) **pela confirmação da ilustre serventia cartorária, por ato ordinatório, da publicação da douda decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial de fls. 1.341-1.342 no DJE, através do edital a que alude o artigo 52 § 1ª da LRF, para fins de abertura dos prazos legais, conforme já determinado à fl. 1.342;**
- b) **seja lavrado o competente Termo de Compromisso em nome de CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261;**
- c) **seja reconsiderada, se o doudo juízo entender cabível, a fixação de honorários da Administração Judicial, sendo certo que esta AJ acatará qualquer decisão adotada, prosseguindo nos trabalhos a ela confiados;**
- d) **pela intimação da recuperanda para apresentação da certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Ignez Peixoto, nº 70, Itaipu, nesta cidade, inscrito na matrícula nº 5300-A do Cartório 16º Ofício de Niterói, não se opondo a Administração Judicial à venda independente aos autos, caso reste patente se tratar de imóvel residencial, de cunho exclusivamente particular, não afetado à sociedade empresária em Recuperação Judicial;**

- e) pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do primeiro Relatório de Atividades da Recuperanda, tendo em vista a reunião contábil agendada para o dia 30/11/2021 junto aos representantes da recuperanda.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros

OAB 166.261/RJ